



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 329/2016	
Referência	Processo nº 1049319/2016	
Interessado	JULIANO JORGE LOPES DE SOUSA SOARES	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1049319/2016, que trata sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 310ª, apreciando o processo nº 1049319/2016, em que Firma denominada JULIANO JORGE LOPES DE SOUSA SOARES (MEGA CHOQUE SEGURANÇA ELETRÔNICA), estabelecida na Rua Flamboyant, 476 – Sala 201 – Anatólia, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.717.491/0001-01, apresentando como RT o Tec. Eletrotec. ADRIANOMADRUGA SANTANA, CREA-PB nº 160730322-1, com atribuições iniciais fixadas na Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85 artigos 4º §2º limitadas às instalações de baixa tensão, com horário de trabalho de 17h00min as 21h00min, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento preenchido e assinado por seu representante legal, o Sr. JULIANO JORGE LOPES DE SOUSA SOARES; b) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, Requerimento de Empresário (Alteração), devidamente registrado na JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba), em 15/09/2015 e 03/11/2015, respectivamente; c) CNPJ; d) Contrato de Prestação de serviços; e) Declarações fornecidas pela profissional, em atendimento ao Art. 4º do Ato nº 2 deste CREA/PB e f) ART Nº PB20160066659, para o registro de cargo/função, e; **considerando** que dentre os objetivos sociais da firma, destacam-se: Objeto Social: ““Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificado anteriormente (conf. requerimento de empresário, de 03/11/2015)””; **considerando** que o profissional indicado para exercer a responsabilidade técnica já responde como Responsável Técnico pelas Firms Central de Segurança Integrada de Vigilância Eletrônica Ltda EPP, CREA-PB nº 000342627-0 e A Rocha Prestadora de Serviços Ltda., CREA-PB nº 000033986-4, ambas com sede em João Pessoa onde também reside o profissional; **considerando** que em virtude da TRIPLA responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Tec. Eletrotec. ADRIANO MADRUGA SANTANA, CREA-PB nº 160730322-1, o processo deverá ser analisado a luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

terceiros”; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo profissional Tec. Eletrotec. ADRIANO MADRUGA SANTANA, CREA-PB nº 160730322-1, nesta jurisdição é de 12h/dia; **considerando** que há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT exercer atividades técnicas nas TRÊS empresas, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, do registro da firma JULIANO JORGE LOPES DE SOUSA neste Regional com base na legislação vigente, sob a responsabilidade técnica do Tec. Eletrotec. ADRIANO MADRUGA SANTANA, CREA-PB nº 160730322-1, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, para exercer atividades adstritas as suas atribuições, nos limites do Decreto 90.922/85 e encaminhar o presente processo para indicação de um relator objetivando apreciação e julgamento do assunto em Sessão Plenária deste Conselho, considerando a tripla responsabilidade Técnica pretendida pelo profissional em questão. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)